



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Gabinete da Presidência”

LEI Nº 5.219, DE 22 DE JULHO DE 2026

INCLUI ARTIGOS 147-A E 147-B NA LEI ORDINÁRIA Nº 1.258 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL, INSTITUINDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faço saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica incluído o art. 147-A na Seção VII do Capítulo IX da Lei Ordinária nº 1.258, de 17 de dezembro de 1990, conforme segue:

“Art. 147-A. Fica instituído o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, com o objetivo de incentivar a população a registrar e a denunciar, por meio de fotografia ou vídeo, o descarte irregular de resíduos sólidos em vias, praças, parques, áreas públicas ou outros locais.

§ 1º A denúncia de que trata este artigo deverá conter:

I – prova idônea que permita identificar com clareza a infração e o local de sua ocorrência;

II – data e hora do registro; e

III – dados de contato do denunciante, para fins de recebimento de premiação.

§ 2º Confirmada a infração pela autoridade competente, serão aplicadas as medidas previstas no art. 151 desta Lei.

§ 3º A denúncia de má-fé ou com conteúdo falso sujeitará o denunciante às sanções civis, administrativas e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente. (NR)”

Art. 2º Fica incluído o art. 147-B na na Seção VII do Capítulo IX da Lei Ordinária nº 1.258, de 17 de dezembro de 1990, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Gabinete da Presidência”

“Art. 147-B. A denúncia que fornecer informações e imagens que permitam a autuação do infrator e a aplicação da respectiva multa habilitará o denunciante a receber uma premiação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor líquido da multa efetivamente arrecadada.

§ 1º O pagamento da premiação ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias após o recolhimento do valor da multa paga pelo infrator.

§ 2º As denúncias serão realizadas por meio de canais oficiais da Prefeitura, a serem regulamentados pelo Executivo Municipal. (NR)”

Art. 3º Fica incluído o art. 147-C na Seção VII do Capítulo IX da Lei Ordinária nº 1.258, de 17 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 147-C. O denunciante que apresentar denúncia comprovadamente falsa, com dolo ou má-fé, ficará sujeito:

I – à exclusão do Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos;

II – à perda do direito a eventual premiação;

III – à multa administrativa no valor de 100 (cem) UFMGs; e

IV – à responsabilização civil e penal, na forma da legislação vigente. (NR)”

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, especificando:

I – procedimentos para o recebimento e a apuração das denúncias;

II – forma de pagamento da premiação; e

III – critérios de verificação e comprovação da infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2026.

SABRINA BUBACH ASTORI

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 075/2026

AUTOR: Ver. Vinícius Lino Nascimento

Processo Legislativo nº 1492/2026